



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004061-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente JORGE PEREIRA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Jorge Pereira da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3004061-76.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru

MM. Juiz: Doutor Josias Martins de Almeida Júnior

Impetrante: Dr. Eduardo Ciaccia Rodrigues Caldas (Defensor Público)

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Jorge Pereira da Silva

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.546

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VEZ QUE AJUIZOU PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, TODAVIA, O MAGISTRADO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ANTES DE SUA APRECIÇÃO, O QUAL PRETENDE VER AFASTADO.

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Pereira da Silva, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que foi formulado pedido de progressão de regime, todavia tal “foi indeferido ao fundamento de que seria necessária a realização de exame criminológico para se concluir sobre o requisito subjetivo. Salienta-se que a decisão tem caráter abstrato, deixando de apontar elementos advindos da execução da pena para a determinação do exame criminológico” (fl. 02).

Frisa, demais, que ele preenche os requisitos exigidos para a recepção do benefício, mencionando, demais, que “É verdade que foi promulgada a Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao art. 112, §1º da LEP. A nova dicção legal, como exemplo primoroso do que a doutrina qualifica como populismo penal, ou seja, lei que se divorcia da principiologia constitucional e de aspectos científicos relacionados ao humano e coerente cumprimento da pena, faz do exame criminológico uma condição necessária e obrigatória à progressão de regime” (fl. 02), entretanto há “inconstitucionalidade do §1º do art. 112 da LEP na redação da Lei nº 14.843/2024” (fl. 02).

Assevera que “Nos termos da S.V. nº 26 do Supremo Tribunal Federal, o Juiz da Execução pode determinar a realização do exame criminológico, fundamentando idoneamente a decisão. O STJ, por sua vez, editou a súmula 439 em que também traz a exigência de

decisão motivada” (fl. 03), o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Argumenta que a nova lei só deve ser aplicada para os casos posteriores a sua publicação (fl. 05), pontuando, finalmente, que “os exames criminológicos estão a demorar até 6 meses para serem realizados devido a falta de profissionais nas unidades prisionais, o que agrava as consequências da sua ilegal determinação por razões exteriores aos dados da execução da pena” (fl. 06).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para que “seja determinada a análise pelo Juízo de piso do pedido de progressão de regime a partir dos elementos já existentes nos autos e sem realização de exame criminológico” (fl. 08) (fls. 01/08).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge o paciente/impetrante contra ato praticado pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*,

substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”**. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também se pronunciou, de há muito, o

extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - "**O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ***" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra** — J 20-6-96).

Nessa linha vem decidindo esta Corte: - “... **O '*habeas corpus*' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).**” (HC nº 990.08.180041-1 — Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).

E ainda: - “**A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o '*writ*'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.**” (HC nº 990.09.140968-5 — Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).

Demais, o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de se ter um recurso com prazo de ajuizamento certo, e outro do qual, a qualquer tempo, dele possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico, como aqui pretendido.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Jorge Pereira da Silva**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR